



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AÇÃO PENAL Nº 0101061-27.2011.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Severino Pereira Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Paulista/PB

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827)

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO, EM FACE DA CESSAÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Estadual contra Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Constitucional do Município de Paulista/PB, acusados de infringirem as sanções do art. 1º, incisos VI e XIV, do Decreto-Lei 201/69, o primeiro com relação a prestação de contas dos exercícios de 2009 e 2010 (dois delitos em crime continuado, artigo 71 do Código Penal) e o segundo referente aos balancetes mensais citados na denúncia (12 delitos em crime continuado, art. 71 do Código Penal), ambos cumulados com o art. 69 do Código Penal conforme denúncia de fls. 2-5.

Narra a inicial que o denunciado, enviou, com atraso, e somente após provocação da mesa diretora da câmara municipal, os balancetes referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2009, os de fevereiro, março, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2010, deixou de enviar, no tempo determinado, os balancetes anuais relativos aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, e quando os enviou foram desacompanhados de todos os devidos comprovantes de despesas.

Com vistas dos autos, o 1º Subprocurador-Geral de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

alvitrou a incompetência absoluta desta egrégia Corte de Justiça para processar e julgar o ex-Prefeito acusado, com a remessa do processo ao Juízo de primeiro grau (fls. 587/588).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Penal formulada contra ex-ocupante do cargo de Prefeito Constitucional do Município de Paulista/PB, referente à conduta típica praticada quando do curso de seu mandato.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento Interno, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Dispunha a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”
(Súmula 394/STF – cancelada).

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal e, assim, vem entendendo:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002.

I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente.

II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

III. – Recurso improvido.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Min. Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. “*Assim, terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (apud Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 22ª Edição, 2006, pág. 115).

De fato, após o pleito eleitoral de 2016, se apresenta público e notório que o atual Prefeito de Paulista/PB é Valmar Arruda de Oliveira, confirmando que o denunciado não mais exerce o cargo de Prefeito daquele município, ou seja, não mais exerce o cargo que lhe garantia o privilégio.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, **declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o denunciado** Severino Pereira Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Paulista/PB e, via de consequência, os corrêus, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, a quem compete prosseguir no feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -